



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 340\$
A 1.ª série. . . . .	80\$
A 2.ª série. . . . .	80\$
A 3.ª série. . . . .	80\$
Semestre . . . . . 130\$	
. . . . . 48\$	
. . . . . 43\$	
. . . . . 43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:393 — Promulga várias disposições a observar nas estações fiscaes da fronteira quanto à saída de gados, carros e utensílios de lavoura que passem temporariamente ao país vizinho.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:701 — Aprova o regulamento para a pesquisa e exploração de pedras preciosas no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

utensílios de lavoura que passem temporariamente ao país vizinho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º Será de seis meses o prazo de validade dos passes conferidos nas estações fiscaes para os utensílios de lavoura e quaisquer carros e gados que se empreguem, na fronteira, em serviço de tracção, de passageiros ou de carga, ao abrigo do n.º 10.º do artigo 82.º dos preliminares da pauta;

2.º Os gados, carros e utensílios de lavoura podem, mediante a apresentação do respectivo passe e correspondente identificação, ser reimportados sem pagamento de direitos;

3.º O passe a que se refere o número antecedente será do modelo anexo a esta portaria;

4.º No caso a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 8:535, datado de 14 de Dezembro de 1922, o prazo de validade do passe será o estritamente necessário para o fim que houver motivado o seu processamento.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1925.—  
O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Portaria n.º 4:393

Convindo que nas estações fiscaes da fronteira se proceda uniformemente quanto à saída de gados, carros e



Alfândega de ...

Ano de 19...

Caderneta n.º ...



Fiança de ...\$...

Passe n.º ...

Fiança aos direitos de exportação de carros, gados e utensílios de lavoura saídos temporariamente para Espanha, nos termos da portaria n.º 4:393, de 17 de Abril de 1925.

Condutor: ...  
Fiador: ...  
Animais e objectos affiançados: ...

Sinaes particulares: ...

Importância da fiança: ... por cujo pagamento se obrigam solidariamente se no prazo de ... não fôr apresentado este passe com os objectos affiançados.

Em ... de ... de 19...

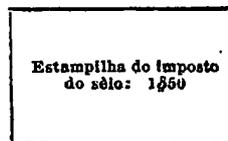
O condutor: ...  
O fiador: ...  
O ....: ...



Alfândega de ...

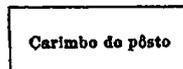
Ano de 19...

Caderneta n.º ...



Fiança de ...\$...

Passe n.º ...



Passe para a reimportação de gado, carros e utensílios de lavoura, de cidadãos portugueses, saídos temporariamente para Espanha, nos termos da portaria n.º 4:393, de 17 de Abril de 1925.

Condutor: ...  
Fiador: ...  
Cabeças de gado: ...  
Carros: ...  
Utensílios de lavoura: ...  
Sinaes particulares e marcas: ...

Válido por ...

O interessado é obrigado a apresentar este passe, todas as vezes que entrar ou sair de Portugal, ao posto de registo que lhe ficar mais próximo, para ser visado. Os vistos são gratuitos.

... de ..., em ... de ... de 19...

O ...  
...

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.<sup>a</sup> Repartição

3.<sup>a</sup> Secção

Decreto n.º 10:701

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º do regulamento mineiro do território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto com força de lei de 24 de Abril de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a pesquisa e exploração de pedras preciosas no território sob a administração da Companhia de Moçambique, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

Regulamento para a pesquisa e exploração de pedras preciosas no território sob a administração da Companhia de Moçambique

### TÍTULO I

#### Definições preliminares

Adoptam-se neste regulamento as definições do regulamento mineiro aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911 e mais as seguintes:

*Afloramento* — A parte do jazigo que é cortada pela superfície da terra.

*Aluvião* — Formação proveniente da decomposição e depósito por transporte dum jazigo primário contendo pedras preciosas com valor suficiente para que a sua exploração seja lucrativa.

*Área mineira* — Terreno concedido nos termos desse regulamento para depósito de entulhos e de *tailings*, para construção de armazéns, casas de habitação, escritórios e outras dependências da mina. O sólido vertical tendo por base esta área não deve conter jazigo primário ou de aluvião.

*Claim* — Sólido de profundidade vertical indefinida, tendo uma base quadrada de 10 metros de lado para os jazigos primários e uma base rectangular de 200 metros por 50 metros para os jazigos de aluvião.

*Couto mineiro* — Conjunto de minas limítrofes pertencentes ao mesmo indivíduo ou sociedade.

*Descobridor* — O pesquisador que, munido duma licença mineira, tenha descoberto pedras preciosas.

*Inspector* — Funcionário delegado pela Repartição de Minas com poderes para fiscalizar trabalhos mineiros.

*Jazigo primário* — O que existe tal como foi formado e que não resulta da alteração de outro jazigo.

*Método de lavra* — Conjunto de operações para a exploração económica do jazigo.

*Mina* — Conjunto de *claims* demarcados com uma mesma licença mineira.

*Pedras preciosas* — Diamantes e outras gemas ou pedras, translúcidas ou opacas, como tais declaradas no *Boletim* da Companhia de Moçambique.

*Pesquisa* — Todo o trabalho realizado com o fim de encontrar pedras preciosas ou avaliar terreno onde se presume a existência de pedras preciosas.

*Regulamento mineiro* — O regulamento aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911.

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º Todos os jazigos de pedras preciosas existentes no território administrado pela Companhia de Moçambique são declarados abertos à pesquisa e exploração nas condições deste regulamento.

§ único. É aplicável à pesquisa e exploração das pedras preciosas o disposto no § único do artigo 2.º do regulamento mineiro.

Art. 2.º Quando qualquer jazigo contiver pedras preciosas o concessionário ficará sujeito ao presente regulamento em tudo o que disser respeito à exploração e venda destas.

Art. 3.º Não é permitido afixar avisos nem efectuar demarcações entre o pôr e o nascer do sol, sendo nulos e de nenhum efeito os actos praticados em tais condições.

#### CAPÍTULO II

##### Das pesquisas mineiras e dos direitos e obrigações dos pesquisadores

Art. 4.º Qualquer individuo que se dirigir à Repartição de Minas ou a alguma das suas delegações poderá obter em seu nome, ou como representante de outrem, uma licença mineira para fazer pesquisas de pedras preciosas, pagando antecipadamente 4550. Esta licença caduca no fim de um ano a contar da respectiva data.

§ único. É aplicável a esta licença mineira o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º e no artigo 7.º e seu § 1.º do regulamento mineiro.

Art. 5.º A procuração legal, a que se refere o artigo 7.º do regulamento mineiro, poderá ser substituída por uma simples declaração em papel selado, escrita e assinada pelo mandante, conforme o modelo que fôr determinado pelo governador do território, e que a Repartição de Minas fornecerá. A declaração, devidamente assinada, será arquivada na Repartição de Minas ou numa das suas delegações (conforme o caso), antes de o interessado fazer uso dela.

Art. 6.º Cada licença mineira dá direito:

1.º A fazer pesquisas de pedras preciosas em jazigos primários ou em aluviões;

2.º A demarcar um grupo de *claims* de pedras preciosas;

3.º A cobrir, pela afixação de um aviso de pesquisa, cujo modelo a Repartição de Minas fornecerá, uma área de terreno livre abrangido:

a) Para os jazigos primários, por uma circunferência de 35<sup>m</sup>,70 de raio, tendo por centro o ponto onde se colocar o aviso;

b) Para os jazigos de aluvião, por um rectângulo de 2:000 metros de lado, no sentido da linha do talvegue e 500 metros de lado no sentido perpendicular, tendo por centro o ponto onde se colocar o aviso.

4.º A usar das regalias conferidas pelos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º do regulamento mineiro.

Art. 7.º O pesquisador é obrigado a fornecer, dentro

do prazo que lhe fôr fixado pela Repartição de Minas ou pela sua delegação mais próxima do local das pesquisas, a indicação precisa do sitio onde colocar o aviso de pesquisa.

§ único. Quando pelas indicações dadas pelo pesquisador não seja possível identificar aquele ponto, é nula a licença que lhe foi concedida.

Art. 8.º O pesquisador que se julgue prejudicado em virtude de um mais moderno estar a fazer trabalhos de pesquisa dentro da área que lhe é reservada para pesquisas, deverá apresentar a sua reclamação à Repartição de Minas, depositando aí a quantia que se julgue necessária para as despesas a fazer com o pessoal técnico e outras conducentes à determinação relativa dos pontos dados pelos pesquisadores para a fixação dos avisos de pesquisa.

Art. 9.º São nulas e de nenhum efeito as licenças mineiras para pesquisar dentro da área e do prazo de validade de uma licença mais antiga.

Art. 10.º São aplicáveis às pesquisas de pedras preciosas as restrições constantes do artigo 10.º do regulamento mineiro.

Art. 11.º A licença mineira não dá direito a pesquisar a menos de 20 metros de uma superfície de pesquisas já concedida.

Art. 12.º São aplicáveis aos possuidores de licenças mineiras as disposições dos artigos 13.º e 14.º do regulamento mineiro.

Art. 13.º Durante o período de validade de uma licença para pesquisas pode o pesquisador deslocar o ponto onde colocar o aviso, devendo enviar à Repartição de Minas as indicações necessárias para a identificação de novo ponto e o dia da sua colocação. A partir desse dia considera-se como não existente o primeiro ponto dado pelo pesquisador.

Art. 14.º Dentro do prazo de validade de uma licença mineira não pode ser concedida ao mesmo pesquisador uma nova licença da mesma espécie.

Art. 15.º Terminado o prazo de uma licença mineira sem que se tenham realizado trabalhos de pesquisa, fica livre o campo para novos pesquisadores, não podendo ao primeiro ser passada nova licença dentro do território da Companhia de Moçambique senão seis meses depois de terminado o prazo em que tiver findado a última licença.

Art. 16.º As pedras preciosas encontradas pelos trabalhos de pesquisa ficam sujeitas ao disposto no capítulo VII do regulamento mineiro, que regula o comércio de pedras e metais preciosos.

§ único. O pesquisador que não cumprir o disposto neste artigo perde o direito à licença mineira, não podendo ser-lhe passada no território da Companhia de Moçambique qualquer licença de pesquisa, independentemente de outras penalidades proscritas no regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Do registo e demarcação

Art. 17.º O possuidor de uma licença mineira, ou seu representante, que descobrir um jazigo afixará um aviso de descoberta num posto colocado em evidência a distância não superior a 20 metros do ponto de descoberta e descrevendo a posição deste, de maneira a poder ser facilmente verificada a sua identidade. A posição do ponto de descoberta será fixada com a letra D.

§ único. São aplicáveis à fixação do aviso de descoberta os §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do regulamento mineiro.

Art. 18.º Depois de afixado o aviso de descoberta, e dentro do prazo de noventa dias, contados da data da sua afixação, deverá o descobridor proceder à demarca-

ção provisória da mina, afixando um aviso de demarcação num poste, em forma de cruz, colocado em lugar bem aparente no terreno da mina. Nesse terreno deverão achar-se o ponto de descoberta e o ponto em que o aviso de descoberta estiver afixado.

§ único. É aplicável a essa demarcação provisória a doutrina do § único do artigo 17.º do regulamento mineiro.

Art. 19.º O possuidor de uma licença mineira, ou o seu representante, que tiver demarcado um grupo de *claims* em jazigo de 4.ª classe (conforme a divisão constante do artigo 3.º do regulamento mineiro) procederá em harmonia com o disposto no artigo 18.º do mesmo regulamento mineiro.

Art. 20.º Quando o descobridor de um jazigo verificar pela inspecção da superfície que o mesmo jazigo se estendendo para fora da área a que lhe deu direito a licença mineira, pode, se o terreno se achar livre, afixar um aviso de pesquisa, situado à distância de 60 metros do primeiro, prevenindo imediatamente desse facto a Repartição de Minas, com a indicação precisa para identificar a situação do novo ponto onde foi colocado o aviso.

§ 1.º Dentro do prazo de validade do novo aviso, o pesquisador, depois de feita a descoberta, pode demarcar uma superfície igual a metade da área descoberta, ficando a outra metade para a Companhia de Moçambique, que a porá a concurso mediante as condições que entender.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias tem preferência o descobridor.

Art. 21.º São igualmente aplicáveis à demarcação e registo dos *claims* de pedras preciosas os preceitos contidos nos artigos 29.º a 39.º do regulamento mineiro.

### CAPÍTULO IV

#### Área e coto mineiro

Art. 22.º O concessionário de minas que deseje obter uma área mineira dirigirá o pedido à Companhia de Moçambique, fazendo acompanhar o respectivo requerimento dos seguintes documentos:

1.º Cópia em triplicado da planta da superfície da mina, na escala de  $\frac{1}{5000}$ , com as indicações da área mineira e um corte horizontal provável do jazigo.

2.º Descrição do método de lavra a empregar.

Art. 23.º Recebido o requerimento, a Repartição de Minas ou a sua delegação na circunscrição onde estiver situada a mina afixará um aviso de pedido e uma das cópias da planta da mina por espaço de trinta dias, a contar da data da entrega do pedido, a fim de serem presentes as reclamações dos que se julgarem prejudicados.

§ único. No *Boletim* da Companhia de Moçambique será publicado o mesmo aviso.

Art. 24.º Findo o prazo de trinta dias, a Repartição de Minas passará um certificado concedendo ao requerente uma área mineira tendo a superfície em harmonia com o plano de lavra apresentado.

§ 1.º No caso de ter havido reclamações, o certificado será concedido com restrições ou recusado, conforme o resultado do inquérito a que a Repartição de Minas proceder.

§ 2.º Uma área mineira pode ser reduzida ou aumentada desde que se prove haver, por qualquer motivo, interesse na sua redução ou aumento.

§ 3.º São aplicáveis às áreas mineiras as disposições do artigo 45.º do regulamento mineiro.

Art. 25.º Quando no decorrer da exploração se venha a descobrir que dentro do sólido a que se refere a área mineira existem pedras preciosas, deverá este espaço ser oferecido ao concessionário mais antigo da mina mais próxima.

Art. 26.º O governador do território tem a faculdade

de mandar edificar construções de interesse público dentro duma área mineira, com a condição, porém, de a sua situação não prejudicar a conveniente exploração da mina.

Art. 27.º O concessionário de diversas minas limitrofes poderá requerer uma demarcação única para todas essas minas, que formarão um couto mineiro, ficando a seu cargo as despesas da respectiva demarcação.

§ 1.º O requerimento será acompanhado da planta, em triplicado, da superfície das minas que devem constituir o couto mineiro.

§ 2.º Proceder-se há para o couto mineiro como dispõe o artigo 23.º para a área mineira.

## CAPÍTULO V

### Das rendas e percentagens a pagar à Companhia de Moçambique

Art. 28.º O concessionário deverá pagar adiantadamente à Companhia de Moçambique, por cada *claim* em jazigo primário, a renda anual de 50\$.

§ único. É aplicável a este pagamento o disposto no artigo 67.º e seus parágrafos do regulamento mineiro.

Art. 29.º A renda por cada *claim* de aluvião é de 25\$ por cada seis meses, ou fracção de seis meses paga adiantadamente.

§ 1.º A renda relativa ao primeiro semestre será paga na ocasião em que o concessionário receber o certificado.

§ 2.º Os pagamentos serão efectuados na Repartição de Minas ou na sua delegação mais próxima do local da mina, em dinheiro ou por meio de letra sacada sobre um Banco da Beira ou Macequece.

Art. 30.º A falta de pagamento das rendas dos *claims* de aluvião dentro dos quinze dias que se seguirem à data em que deviam ter sido pagos importa a anulação dos direitos mineiros.

§ único. Em caso de cheia que impeça a exploração da aluvião, o concessionário não pagará renda durante o tempo em que os trabalhos estiverem paralisados.

Art. 31.º São applicáveis à exploração de pedras preciosas os artigos 69.º e 70.º do regulamento mineiro.

Art. 32.º O concessionário pagará à Companhia de Moçambique uma percentagem igual a 50 por cento do valor das pedras preciosas extraídas da mina, deduzindo as despesas de lavra.

§ único. Quando o concessionário não pagar a percentagem a que este artigo se refere, proceder-se há nos termos do § 3.º do artigo 68.º do regulamento mineiro.

## CAPÍTULO VI

### Obrigações dos concessionários

Art. 33.º Os concessionários de minas de pedras preciosas são obrigados a submeter à aprovação da Repartição de Minas o projecto de regulamento de trabalho, contrato e acantonamento do pessoal operário empregado nas suas minas.

§ 1.º Este regulamento, depois de aprovado, não poderá ser alterado sem prévia autorização da Repartição de Minas.

§ 2.º Existirão sempre dois exemplares de cada um destes regulamentos, devidamente autenticados, um na mina e outro na Repartição de Minas.

Art. 34.º Os concessionários são obrigados a fornecer à Repartição de Minas todos os documentos necessários para comprovarem as despesas de lavra nas suas minas.

Art. 35.º Além do que se preceitua no artigo anterior, os concessionários de *claims* de pedras preciosas ficam ainda sujeitos às obrigações indicadas nos artigos 87.º e 94.º do regulamento mineiro, na parte applicável.

## CAPÍTULO VII

### Do comércio de pedras preciosas

Art. 36.º Além do que dispõe o artigo 16.º, a venda das pedras preciosas proveniente das explorações efectuadas no território da Companhia de Moçambique será feita por intermédio da Repartição de Minas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo haverá na Repartição de Minas um livro, onde se registará, para cada pedra preciosa, a mina de onde provém, o seu peso, o nome do comprador, preço, data de venda e quaisquer outras indicações que se julguem necessárias para a sua identificação.

§ 2.º Uma cópia desse registo será entregue ao concessionário da mina donde provém as pedras preciosas vendidas.

Art. 37.º Ao contrato de venda de pedras preciosas deverá assistir o concessionário da mina ou seu representante e um delegado da Repartição de Minas.

§ único. Se o concessionário, depois de avisado, não comparecer no dia indicado para a venda, esta efectuar-se há sem a sua presença, não tendo o concessionário direito a reclamação.

Art. 38.º Em todas as vendas, a Repartição de Minas guardará um quarto de valor da venda, para garantia do disposto no artigo 32.º

## CAPÍTULO VIII

### Penalidades

Art. 39.º Será applicada a pena de multa de 500\$ aos concessionários que, nos prazos marcados pela Repartição de Minas, não derem cumprimento ao disposto no artigo 33.º do presente regulamento.

Art. 40.º Será applicada a pena de multa de 5.000\$ aos concessionários que, nos prazos marcados pela Repartição de Minas, não derem cumprimento ao disposto no artigo 34.º do presente regulamento.

§ único. No caso de reincidência perderão os direitos à concessão.

Art. 41.º Será applicada a pena de prisão, por crime de perjúrio, não remível a dinheiro, a todo o indivíduo que declarar falsamente ter descoberto um jazigo de pedras preciosas.

§ único. Será applicada igual pena, pelo crime de fraude, a todo o indivíduo que tenha depositado pedras preciosas em qualquer terreno, para assim simular um jazigo.

Art. 42.º São ainda applicáveis à pesquisa e exploração das pedras preciosas as disposições dos artigos 95.º a 100.º e 102.º do regulamento mineiro.

## CAPÍTULO IX

### Disposições diversas

Art. 43.º Além dos artigos do regulamento mineiro de que se faz menção em artigos anteriores do presente regulamento, são ainda applicáveis à pesquisa e exploração de pedras preciosas todas as outras disposições do regulamento mineiro que não forem contrárias ao presente regulamento e designadamente os artigos 5.º, 112.º e 116.º, bem como os artigos 125.º a 127.º, sobre as relações entre os proprietários do solo e os concessionários mineiros; o artigo 129.º, relativo à morte ou interdição de um possuidor de direitos mineiros; o artigo 130.º, respeitante à perda ou extravio de um certificado de registo; o artigo 131.º, que estabelece a competência do governador do território para publicar instruções e modificar modelos; e os artigos 132.º e 135.º, sobre os funcionários a quem incumbe a execução dos preceitos regulamentares.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1925.— O Ministro das Colónias, *Henrique Monteiro Correia da Silva*.